



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4176/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

A Empresa HS URBANIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.737.615/0001 69, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 4176/2026 – Concorrência Eletrônica nº 07/2026**, impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta da Empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por HS Urbanizadora Ltda., com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a empresa Cleider da Rosa Fonseca Ltda., posteriormente denominada Âncora Obras e Construções Ltda., na Concorrência Eletrônica nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de pavimentação da Rua Alberto Severo, no Município de Caçapava do Sul, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresentou razões de recurso informando que o contrato social vigente da empresa, sofreu diversas alterações, quais sejam: nome empresarial “CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA”, passando a “ANCORA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA; alteração do CAPITAL SOCIAL: foi majorado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e objeto social consolidado da empresa que passou a contemplar, dentre outras atividades, “Obras de Urbanização de Ruas, Praças e Calçadas”.

Menciona que a empresa não atualizou a alteração cadastral junto a entidade competente o que torna a certidão apresentada para compor a habilitação técnica inválida para todos os fins.

Destaca que na própria Certidão do CREA/RS apresentada consta a perda da validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e, ainda, além da desatualização cadastral, alerta que no rol de atividades para as quais a empresa se encontra registrada no CREA não consta a execução de obras de pavimentação de ruas, objeto da licitação.

Colaciona jurisprudências e invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade e, por fim, pede a inabilitação da empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 07/2026, uma vez que a Certidão do CREA está desatualizada e perdeu a validade, ao não retratar a situação correta e atual do registro (nome empresarial, capital social e objeto social), deixando de comprovar o requisito de qualificação técnica exigido no item 3.1, “j”, bem como em razão da divergência com o contrato social em vigor (item 3.1, “b”).

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa CLEIDER DA ROSA FONSECA LTDA afirma que a certidão emitida pelo CREA-RS atesta o registro regular e a inexistência de débitos é plenamente válida dentro do prazo de vigência expresso no próprio documento (válida até 31/07/2026) e que a observação contida na certidão sobre a atualização cadastral se refere a atos de fiscalização contínua do conselho, mas não importa em automática inexistência ou nulidade do registro pré-existente e ativo para fins de participação em licitação.

Diz que o CNPJ, acervo técnico, os responsáveis técnicos permanecem os mesmos e que a alteração da denominação social e a majoração do capital social são atos de reestruturação interna empresarial perfeitamente válidos.

Quanto às atividades cadastradas no CREA-RS e do objeto social, diz que o rol de atividades contempla o objeto da licitação no conceito técnico e legal de obras de infraestrutura urbana e



construções correlatas e de serviços de engenharia civil e que o CREA não possui lista exaustiva de todas as atividades possíveis, o que seria inviável.

Por fim, refere que as alterações não resultam em qualquer prejuízo ou confusão, que todas as certidões são válidas e sua proposta mais vantajosa, inclusive quanto aos pedidos de saneamento de falhas de complementação de documentos de habilitação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que cabe à Administração a realização de diligência para saneamento ou atualização formal.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O Edital, por meio do Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva a descrição e as exigências de habilitação.

Após análise do recurso apresentado, foi realizada diligência e emissão de nova certidão junto ao sítio eletrônico do CREA/RS, verificou-se a permanência dos dados desatualizados, evidenciando que a empresa não havia promovido a devida atualização cadastral perante o conselho profissional até a data da sessão pública.

A fim de eliminar qualquer dúvida, foi realizada diligência, mediante consulta junto ao CREA/RS acerca do caso concreto, que se manifestou no sentido de que a Certidão perde validade, ainda que no prazo de vigência, esclarecido que em caso de qualquer alteração modificação nos dados cadastrais e elementos constitutivos da pessoa jurídica é exigida a atualização do registro no conselho, alertando, ainda que as certidões emitidas pelo conselho trazem uma cláusula padrão de barreira informativa que invalida o documento em caso de alterações cadastrais, tornando inválidas as certidões emitidas com as informações antigas estando, portanto, em clara desconformidade com a atualização cadastral realizada no Contrato Social.

A aceitação de documento em desacordo com a exigência contida no item 3.1 “j” do Edital comprometeria a isonomia entre os licitantes e violaria a legalidade do procedimento, afetando a credibilidade e a segurança jurídica da licitação. O edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, prova de registro regular da empresa perante o CREA ou CAU competente.

No caso concreto, a certidão apresentada pela recorrida foi emitida em nome empresarial diverso daquele constante da alteração contratual registrada anteriormente perante a Junta Comercial, bem como apresenta capital social e objeto social distintos da realidade jurídica vigente da empresa.

A própria certidão expedida pelo CREA estabelece expressamente que perderá sua validade caso ocorram modificações nos dados cadastrais nela constantes após sua emissão.

Constata-se que as alterações societárias já estavam regularmente registradas antes da utilização da certidão no procedimento licitatório, circunstância que afasta sua aptidão para comprovar a regularidade do registro perante o conselho profissional.

Não se trata de mera irregularidade formal.

A exigência editalícia visa assegurar que a Administração tenha certeza de que a empresa se encontra regularmente registrada perante o órgão fiscalizador para exercer as atividades correspondentes ao objeto contratado, assim, a apresentação de documento que não retrata a situação cadastral vigente deixa de cumprir essa finalidade.

A constatação de que a certidão apresentada junto ao CREA constitui vício insanável e suficiente para motivar, por si só, a imediata inabilitação da empresa. Por essa razão, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados, visto que nenhum deles possui o condão de reverter o descumprimento desse requisito obrigatório de habilitação.



Quando analisada em conjunto, a certidão inválida do CREA com a ausência de atualização cadastral perante o conselho profissional, evidencia-se inconsistência incapaz de comprovar plenamente o atendimento às exigências editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Tais princípios impedem que a Administração aplique critério discricionário como requisito de habilitação expressamente previsto no edital.

Admitir documento cuja própria validade encontra-se condicionada à inexistência de alterações cadastrais equivaleria a afastar disposição constante tanto do edital quanto do documento expedido pelo órgão profissional competente, comprometendo a igualdade entre os participantes do certame.

Assim, após análise dos argumentos apresentados e da documentação constante no certame e diligências realizadas, verifica-se assistir razão à recorrente.

Por essas razões, conclui-se que a empresa recorrida não comprovou validamente o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 3.1, alínea "j", do edital.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONHECER o recurso, por tempestivo e **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa recorrente, para:

Reformar a decisão para desclassificar e declarar a **INABILITAÇÃO** da proposta da empresa Cleider da Rosa Fonseca Ltda (atual Âncora Obras e Construções Ltda);

Determinar o prosseguimento regular do certame, com a convocação da próxima classificada, conforme a ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, observadas as demais disposições editalícias e legais;

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 31 (trinta e um) de julho de 2026 (sexta-feira), às 9 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 24 de julho de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 598F-A0AA-9D25-20A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 24/07/2026 13:34:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 24/07/2026 16:14:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/598F-A0AA-9D25-20A0>